

Inquérito civil público

SIMP nº 000691-081/2016

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 16/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça, respondendo pela **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS-PI**, com fundamento no art. 129, incisos I, III e IX, da Constituição Federal, e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO que a assistência à saúde tem o status de direito fundamental, com suas ações e serviços considerados de relevância pública (art. 196 e 197 da Carta da República);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO os autos do **Inquérito Civil Público SIMP n. 000691-081/2016**, instaurado nesta Promotoria de Justiça, com o objetivo de apurar a efetiva adequação da Unidade Mista de Saúde de Redenção do Gurguéia/PI às normas sanitárias vigentes;

CONSIDERANDO que de acordo com o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, a UMS de Redenção do Gurguéia é de gestão dupla (Estado e Município) e dispõe de atendimento ambulatorial (básica e de média complexidade) e hospitalar (média complexidade);

CONSIDERANDO que a UMS de Redenção do Gurguéia está no CNES como Hospital de Pequeno Porte - HPP, inclusive com leitos de internação e especialidades cirúrgicas, clínicas, obstétrica e pediátricas;



CONSIDERANDO que a execução política de HPP parte do princípio da corresponsabilidade entre Estado e Município, todavia, cabendo ao Gestor Local elaborar planos de trabalho, pactuar a referência e contrarreferência do atendimento com Estado e Municípios, garantir a integração do estabelecimento com a atenção básica, alimentar e monitorar as informações nos bancos de dados do SUS;

CONSIDERANDO que do último **Relatório de Inspeção Sanitária nº 715/2024** encaminhado pela Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual - Divisa e Relatório de Vistoria nº 242/2024 de lavra do Conselho Regional de Medicina - CRM/PI infere-se que o estabelecimento opera com altíssimo índice de não conformidades, em sua maioria falhas críticas que impactam diretamente na segurança do paciente, dos trabalhadores e na qualidade da assistência prestada. Na parte conclusiva, a DIVISA pondera que, **entre os 40 itens críticos verificados, 37 estão não conformes (92,5%). Já entre os 70 itens não críticos verificados, 57 estão não conformes (81,4%);**

CONSIDERANDO que os atendimentos em saúde, especialmente em ambiente hospitalar onde há pacientes de urgências/ emergências, realização de procedimentos, prescrição terapêutica e possível encaminhamento para outros serviços, necessitam de atuação de profissional médico durante todo o período;

CONSIDERANDO que de acordo com dados do CNES o serviço não possui médico no quadro de profissionais, sendo tal fato grave, considerando o que dispõe a Resolução CFM nº 2.077/14, Art. 3º:

"Todo paciente que tiver acesso ao Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência **deverá, obrigatoriamente, ser atendido por um médico,** não podendo, sob nenhuma justificativa, ser dispensado ou encaminhado a outra unidade de saúde por outro profissional que não o médico";

CONSIDERANDO que embora o hospital possua odontólogo no seu quadro de funcionário, e no CNES consta um consultório odontológico, não há na prática clínica odontológica com atendimento 24 horas, nem aos finais de semana;

CONSIDERANDO que no CNES estão cadastrados 19 leitos, porém, na contagem total de leitos, foram verificados a existência de apenas 5 leitos sendo, 2 pediátricos e 03 clínicos geral, ferindo o disposto no Art. 361 da Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017, *in verbis*:

"Art. 361. O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao

exercício de suas atividades, bem como às suas renovações. (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 4º)";

CONSIDERANDO que o estabelecimento informou que providenciou a atualização do CNES e encaminhou escalas da enfermagem do mês abril /2025, no entanto, no CNES constam os seguintes leitos: 07 de cirurgia geral, 04 de clínica geral, 04 de obstetrícia cirúrgica e 04 de pediatria. Portanto, não houve correções;

CONSIDERANDO que a constituição e regulamentação das comissões são atividades de gestão do serviço, isto é, coordenadas sob responsabilidade do diretor técnico, que, entre suas atribuições, deve garantir o pleno funcionamento das comissões oficiais;

CONSIDERANDO que conforme art. 2º da Resolução CFM nº 2.077/2014, é obrigatória a implantação do Acolhimento com Classificação de Risco para atendimento dos pacientes nos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência;

CONSIDERANDO que a SESAPI pode realizar treinamento para a implantação, o que exige a demonstração da solicitação pelo hospital;

CONSIDERANDO que após análise de documentação in loco e a enviada posteriormente, não foi possível constatar a existência e as atividades das comissões obrigatórias, tais como CCIH e o Núcleo de Segurança do Paciente NSP e Comissão de Revisão de Prontuários. Tal fato contraria o Art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.431 de 06/01/1997, o Art. 4º da RDC 36 de 25 de julho de 2013, a Portaria 2.616 de 12/05/98 e a Resolução CFM nº 1.638/2002;

CONSIDERANDO que o **Relatório de Vistoria nº 242/2024 - nº 1, emitido pelo CRM/PI** também apontou inconformidades em diversos itens, bem com que o **Relatório de Auditoria nº 1/2025, emitido pela DUCARA/SESAPI**, evidenciou diversas inconformidades no serviço, muitas abordadas nos relatórios anteriores;

CONSIDERANDO que foi expedida a Recomendação Administrativa nº 10/2025 à Direção Técnica da Unidade Mista de Saúde de Redenção do Gurguéia/PI - Dados do CNES) a adoção de providencias de sua competência na regularização do serviço supracitado, notadamente, quanto aos seguintes pontos:

I. Atualizar CNES (leitos, consultório e médicos);

II. Criação das comissões;

III. Implantação do protocolo de acolhimento e classificação de risco e;

IV. Programa de saúde do trabalhador e núcleo de segurança do paciente;

CONSIDERANDO que decorridos mais de 40 (quarenta) dias do recebimento Recomendação por seu respectivo destinatário, não houve qualquer

resposta acerca das medidas adotadas, bem como que não foi também apresentada qualquer resposta aos ofícios nº 1119/2025 e nº 1120/2025 expedidos ao Prefeito Municipal e Secretária de Saúde de Redenção do Gurguéia, objetivando providências de definição dos critérios de gestão compartilhada da Unidade Mista de Saúde de Redenção do Gurguéia /PI, mediante a elaboração de instrumento de contratualização junto ao Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que os relatórios de fiscalização dos órgãos competentes ao longo dos anos denotam a **persistência de diversas irregularidades as quais, inclusive, teriam resultado no óbito da recém-nascida A. S. P (DN 03/04/2023), haja vista suposta negligência hospitalar em decorrência da ausência de médico na Unidade de Saúde de Redenção do Gurguéia-PI no dia 06/04/2023;**

CONSIDERANDO que em relação à situação acima citada o Ministério Público constatou uma sucessão de falhas no atendimento prestado à recém-nascida A.S.P., que veio à óbito, sendo indicativos de ilegalidade/irregularidades os seguintes pontos:

I. Não há documentos sobre o atendimento da recém-nascida, A.S.P., no Hospital Municipal de Redenção do Gurguéia, no dia 06/04/2023;

II. Desde o nascimento até alta hospitalar não se observou nenhum registro de evolução médica na assistência médica à recém-nascida.

III. Alta hospitalar sem registro sobre o estado de saúde da recém-nascida evidencia-se um prontuário com elaboração incompleta, infração ao Código de Ética Médica;

IV. A Declaração de óbito (ID: 59609641/10), está com preenchimento incompleto, e assinada por profissional de enfermagem;

V. A responsabilidade de preenchimento da Declaração de óbito é ato médico embasado na Lei Nº 6.015/1973; previsto no Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 2.217, de 27/09/2018, modificada pelas Resoluções CFMNº 2.222, de 23/11/2018, e Nº 2.226, de 21/03/2019), e a Resolução Nº1.779, de 11/09/2005 e Portaria SVS /MS Nº116/2009;

VI. Em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde-CNES, verifica-se que na relação dos profissionais cadastrados não tem



médicos e o horário de funcionamento nos turnos manhã e tarde;

CONSIDERANDO que diante da gravidade do caso, principalmente em razão da ausência de profissional médico, ausência de prontuário, ausência de registro da evolução médica, preenchimento indevido de documentos, e o fato de a Unidade Mista de Saúde - UMS Redenção do Gurgueia ser um Hospital de média complexidade, a situação torna-se ainda mais alarmante. Tais falhas comprometeram não apenas o atendimento e assistência à saúde da paciente A. S. P., que veio à óbito, mas, certamente, põem em risco toda a população do município e arredores, o que torna imperativo a regularização da equipe médica ou mudança de perfil assistencial com a confecção de protocolo de encaminhamento das urgências;

CONSIDERANDO que o **histórico de intercorrências demonstra que o funcionamento da UMS Redenção do Gurgueia, nas condições relatadas, apresenta um risco significativo à saúde da coletividade, devido à reiteração das irregularidades constatadas.** A persistência dessas ilegalidades, confirmada pelos órgãos fiscalizadores competentes, exige uma **atuação urgente** por parte das autoridades competentes, **especialmente a Diretoria de Vigilância Sanitária - Divisa/PI;**

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da administração pública, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, conforme art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito.

RESOLVE:

RECOMENDAR à Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado - Divisa/PI, que no exercício do seu Poder de Polícia e, na pessoa da Ilustríssima Senhora Diretora Tatiana Vieira Sousa Chaves, adote as seguintes providências/diligências COM URGÊNCIA:

a) Instaurar **processo administrativo sanitário, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a finalidade de apurar eventuais infrações sanitárias cometidas na UMS Redenção do Gurgueia, conforme evidenciado nos relatórios de fiscalização dos órgãos competentes, bem assim responsabilizar os respectivos infratores;**

b) Proceder à **IMEDIATA avaliação da necessidade** da utilização de **medidas cautelares** que assegurem a segurança no atendimento dos pacientes, **inclusive suspensão/interdição** das atividades com reformulação do fluxo



de atendimento para outros serviços de saúde, tendo em vista o longo período de recomendações e vistorias realizadas com a permanência da indiferença dos gestores na observância de normas técnicas;

São os termos da Recomendação Administrativa emitida por esta Promotoria de Justiça.

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inc. II, da Lei n. 8.625/1993, o **prazo de 30 (trinta) dias úteis**, dentro do qual **SOLICITO** o encaminhamento de resposta quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer da instrução procedimental.

Ressalta-se que, esta RECOMENDAÇÃO possui orientações básicas, não possuindo caráter exaustivo, podendo ser atualizada e aprimorada de acordo com a legislação vigente, inclusive podendo ser complementada com outras medidas que se mostrarem necessárias para o melhor desenvolvimento das ações.

Fica advertido o destinatário que a ausência de resposta implicará na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Registre-se em livro próprio.

Expedientes necessários.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GELIO

Promotora de Justiça Substituta

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

